

**UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE**  
**LAVAGEM DE CAPITAIS**

**VICTOR HUGO IGNACIO DA SILVA**

MARINGÁ – PR

2020

Victor Hugo Ignacio da Silva

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE  
LAVAGEM DE CAPITAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação Prof.<sup>a</sup> Ma. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2020

VICTOR HUGO IGNACIO DA SILVA

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE  
LAVAGEM DE CAPITAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Ma. Tatiana Richetti.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor – Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

# TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Victor Hugo Ignacio da Silva

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou apresentar primeiramente a origem e os conceitos ligados ao crime de lavagem de dinheiro, demonstrando a sua importância e relevância na sociedade brasileira atual, sendo um dos crimes mais devastadores para a população, pois boa parte deste dinheiro é desviada de cofres públicos, fazendo com que o Estado não consiga cumprir com seus deveres de garantia para com a saúde, a educação e a segurança. Em seguida foram abordadas as legislações pertinentes ao crime de lavagem de dinheiro, fazendo uma breve análise de seus dispositivos legais, e a possibilidade de aplicação do dolo eventual nestes casos utilizando-se como fundamento a Teoria da Cegueira Deliberada. A respeito do dolo, foi demonstrado seu conceito e as teorias acerca deste, com o intuito de facilitar a análise na aplicação do instituto nos casos concretos. Após a classificação teórica do dolo, buscou-se conceituar a Teoria da Cegueira Deliberada, analisando alguns casos onde tal foi aplicada e as suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro em relação aos princípios e garantias constitucionais que regem a persecução penal no país. O trabalho baseou-se em artigos científicos, pesquisas jurisprudenciais, leis e livros para comprovar a relevância do tema.

**Palavras-chave:** Crime organizado. Dolo eventual. Corrupção.

## **DELIBERATE BLINDNESS THEORY AND ITS APPLICATION TO MONEY LAUNDERING CRIMES**

### **ABSTRACT**

First, the present study presents the origin of and concepts related to the crime of money laundering, demonstrating its devastating effects in the current Brazilian society, since much of this money is diverted from public coffers, which has crippling effects on the state's capacity to fulfil its obligations to guarantee health, education and safety. Next, the study makes a brief analysis of the legal provisions of the legislation against money laundering. It also analyzes the possibility of applying eventual intent in these cases using the Deliberate Blindness Theory as a basis. The study further demonstrates the concept and the theories about intent, with the aim of examining the application of the legal statute in concrete cases. After the theoretical classification of the intent, we sought to conceptualize the Deliberate Blindness Theory, analyzing some cases where this was applied and its consequences in the Brazilian legal system in relation to constitutional principles and guarantees that govern criminal prosecution in Brazil. The work is based on scientific articles, jurisprudential research, laws and books to confirm the relevance of the topic.

**Keywords:** Organized crime. Willful misconduct. Corruption.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>8</b>
<b>3 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>10</b>
<b>4 LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO (Lei n.º 9613/1998 e Lei n.º 12.683/2012).....</b>	<b>11</b>
<b>5 DO DOLO.....</b>	<b>12</b>
5.1 ESPÉCIES DE DOLO.....	13
5.2 DOLO EVENTUAL E LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	13
5.3 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE.....	14
<b>6 TEORIA DA CEGUEIRA.....</b>	<b>15</b>
6.1 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL.....	15
<b>7 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>18</b>
<b>8 CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, pode-se observar um aumento nos índices de criminalidade em todo o mundo, o que acaba gerando uma situação de insegurança, tanto jurídica quanto social. No Brasil a situação não é diferente, tendo o crime organizado se tornado cada vez mais influente, seja por causa da posição social dos agentes, seja pelo poder financeiro ou a influência política que exercem em determinadas regiões, contribuindo, assim, para o aumento da marginalidade, uma vez que as atividades ilícitas praticadas podem variar em diversas infrações penais, a exemplo, da corrupção, do tráfico ilícito de entorpecentes, do jogo do bicho (que é tratado como contravenção no ordenamento jurídico pátrio), entre outras, capazes de gerarem alto giro de capital.

No entanto, para que tais infrações penais não sejam descobertas, é muito comum à prática de outro delito, como, por exemplo, a lavagem de capitais e o de receptação. Dessa forma, em relação à lavagem de capitais, o dinheiro ou produto do crime com origem ilícita é “maquiado” para que possa circular livremente de maneira legal, caracterizando, assim, como crime-fim, com a capacidade de gerar grandes quantidades de riquezas.

No processo de lavagem, é comum a inclusão de um terceiro, estranho a organização criminoso, que exerce papel fundamental para o êxito da empreitada criminoso, a exemplo de um empresário. Nesse contexto, esse terceiro poderá desconfiar ou até mesmo ter a ciência da origem ilícita da transação, porém, com a intenção de auferir vantagens, ele se coloca de maneira deliberada em uma situação de ignorância, criando obstáculos para si mesmo, de forma consciente e voluntária, o que acaba contribuindo e incentivando indiretamente a criminalidade. A pergunta que se faz aqui é se esse terceiro poderá ser responsabilizado pelo crime de lavagem de capitais? Para responder a essa pergunta, surge a Teoria da Cegueira Deliberada ou também conhecida como Teoria do Avestruz, justamente em alusão ao fato de que o animal tem o costume de enterrar sua cabeça para que não possa ouvir ou ver as coisas que acontecem em seu redor.

Em síntese, a Teoria da Cegueira Deliberada pode ser aplicada em casos em que o agente, se coloque deliberadamente em uma situação de ignorância em relação à origem ilícita dos bens adquiridos com intuito de receber vantagens.

Ressalte-se, contudo, que para a teoria ser aplicada, faz-se necessário que fique comprovado que o agente tinha ciência de que o objeto material do crime possuía grandes chances de ter origem ilícita, afastando assim qualquer possibilidade de responsabilidade objetiva. Nesses casos, trata-se de situações que envolvem geralmente o dolo eventual, ou até mesmo a culpa consciente. O atual posicionamento da jurisprudência brasileira é de que os casos que envolvem as situações de ignorância deliberada são equivalentes ao dolo eventual.

Com o presente trabalho, busca-se analisar a possibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada levando-se em consideração os princípios e normas adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, pois, a princípio, tal teoria demonstra-se incompatível com os princípios da legalidade e da inocência, bem como, possui resquícios de responsabilidade penal objetiva, vedada no Brasil. Também, será analisada de acordo com as teorias acerca do dolo eventual e da culpa consciente.

Sob o ângulo jurídico internacional, a Teoria da Cegueira Deliberada teve surgimento na Inglaterra e, posteriormente, a teoria também começou a ser aplicada nos Estados Unidos, principalmente em casos que envolviam crimes de tráfico de drogas e de contrabando praticados em seu território.

Pouco a pouco tal teoria demonstrou-se flexível e de certa relevância na responsabilidade jurídico penal no sistema do *common law*, atendendo as necessidades criminológicas, pois nesse sistema há certa liberdade e discricionariedade dos julgadores para decidirem de acordo com costumes, contrariamente daquilo que acontece em países que adotam o *civil law*, como o Brasil, onde a fonte principal e imediata do direito se encontra na lei.

No tocante a esta teoria, a legislação brasileira não traz nada de maneira específica, restando à doutrina e a jurisprudência analisar a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e, caso possível, traçar parâmetros para aplicações aos casos concretos. Assim, como se trata de um assunto que não possui bases sólidas para orientar sua aplicação, justifica-se a escolha do tema, com a finalidade de contribuir para a melhor aplicação do instituto jurídico no Direito Brasileiro.

## **2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**



O crime de lavagem de dinheiro, conforme o artigo 1.º, caput, da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998 (BRASIL, 1998), pode ser conceituada como a conduta segundo a qual a pessoa oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, provenientes direta ou indiretamente, de infração penal, com o intuito de parecer que se trata de dinheiro de origem ilícita.

Atualmente, no Brasil o crime de lavagem de dinheiro vem sendo cada vez mais discutido, muito em função de casos de escândalos de corrupção, a exemplo do mensalão, e casos envolvendo a Operação Lava Jato. No entanto, a conduta de ocultar a natureza ilícita de bens provenientes de infrações penais é bem antiga.

Contudo, as questões envolvendo a lavagem de dinheiro apenas começaram a ganhar destaque no cenário mundial após o século XX, pois, foi nessa época que as condutas que visavam tais práticas se espalharam por diversos países, principalmente na Itália e nos Estados Unidos.

A Itália foi o primeiro país a incluir a lavagem de dinheiro no rol de crimes, no ano de 1978. De Carli (2006) expõe que na Itália, vivia-se o auge dos “anos de chumbo”, época em que as famosas “máfias italianas” comandavam as ações criminosas com o intuito de desestabilizar o Estado. Uma das máfias mais conhecidas foi a “Brigadas Vermelhas” que praticavam diversos crimes, como sequestros e homicídios com a finalidade de causar desestabilização política no país. No ano de 1978 os Brigadas Vermelhas sequestraram um político do alto escalão do poder público, com intuito de auferir dinheiro, o que provocou uma comoção nacional e internacional. Devido a esse fato a Itália tipificou como crime a mudança de dinheiro ou de valores derivados de extorsão, extorsão qualificada ou roubo qualificado mediante sequestro, com o intuito de desestabilizar tais corporações criminosas que usavam essas medidas violentas para alcançar capital e se beneficiar de outras formas. (DE CARLI, 2006, apud DIAS, 2015).

Nesse contexto de preocupação internacional no combate a determinados tipos penais, como a tráfico de drogas e o crime organizado, que acabam prejudicando diretamente o sistema financeiro global, o Brasil tornou-se signatário da Convenção de Viena de 1988. Esta convenção tem como finalidade, combater, principalmente, o

tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Tal tratado foi ratificado no Brasil pelo Decreto n.º 154, de 26 de junho de 1991 (BRASIL, 1991).

A Convenção de Viena também tem como objetivo, incentivar a criação de normas por parte dos Estados-membros, no combate à lavagem de dinheiro, pois, dessa forma, poderão reduzir a preocupação com os crimes antecedentes.

Foi nessa perspectiva que o Brasil promulgou a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998 (BRASIL, 1998), que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, bem como a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), entre outras providências. Posteriormente, foi publicada a Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012 (BRASIL, 2012), que alterou a Lei n.º 9.613/1998, com o intuito principal de tornar mais eficiente a persecução penal no caso desses crimes.

O termo “lavagem de dinheiro” surgiu nos Estados Unidos, sendo conhecido por lá como *money laundering*. A origem do termo remonta à cidade de Chicago, na década de 1920, quando vários líderes do crime organizado abriram lavanderias de fachadas nas quais superfaturavam os lucros, a fim de justificar seus ganhos ilícitos e seus padrões de vidas.

### **3 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO**

Para a doutrina majoritária, o crime de lavagem de dinheiro é dividido em três fases. A primeira fase é chamada de introdução; a segunda fase é de dissimulação; por fim, a terceira fase é chamada de integração.

A introdução consiste na separação física entre o agente e o produto do crime, com vistas a dificultar a identificação da origem delituosa do dinheiro. O dinheiro ilícito é introduzido no mercado formal para a sua conversão em ativos lícitos, normalmente por meio do fracionamento dos valores; utilização dos valores ilícitos em estabelecimentos que trabalham com dinheiro em espécie; aplicações financeiras etc.

A fase de dissimulação é a lavagem propriamente dita. Nessa fase, a intenção é construir uma nova origem lícita, legítima do dinheiro, por meio da prática de condutas que buscam impedir a descoberta da procedência ilícita dos valores. Tais condutas geralmente envolvem empresas fantasmas, transferências para bancos de países conhecidos como “paraísos fiscais”, compra de joias, entre outras.

Na fase de integração, quando ocorre a transformação do dinheiro em lícito, sendo incorporados ao sistema econômico, completando, assim, o ciclo de lavagem.

As três fases acima descritas são consideradas como crime no ordenamento jurídico brasileiro, porém, não é necessário a ocorrência dessas três fases para a caracterização do crime, sendo o delito de lavagem de capitais considerado de tipo misto ou conteúdo variado.

Por fim, salienta-se que o crime de lavagem de dinheiro é classificado como crime acessório, ou seja, depende da prática de uma infração penal antecedente. Embora o delito de lavagem de dinheiro seja um crime acessório, ele não constitui post factum impunível, podendo haver concurso de crimes em relação a infração penal antecedente.

#### **4 LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO (Lei n.º 9.613/1998 e Lei n.º 12.683/2012)**

O crime de lavagem de capitais foi tipificado pela Lei n.º 9613/1998 (BRASIL, 1998). No seu artigo 1.º o legislador trouxe um rol de condutas antecedentes à lavagem de dinheiro, bem como, a dosimetria da pena. Dentre essas condutas estavam previstos o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante sequestro; entre outras.

Tal rol de condutas típicas foi revogado pela Lei n.º 12.683/2012 (BRASIL, 2012), que alterou diversos artigos da Lei n.º 9.683/1998, com o intuito de tornar mais eficiente à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Atualmente, a lavagem de dinheiro é tipificada como qualquer infração penal que a anteceda e gere capital, bens ou valores ilegais.

Outra alteração significativa no artigo 1.º trazida pela Lei n.º 12.683/2012 foi a alteração do termo “crime” para “infração penal”, que é mais amplo, o que, consequentemente, abrange as contravenções penais, previstas no Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941) sendo a mais famosa, o jogo do bicho (Art. 50 da Lei de Contravenções Penais).

O §2.º, do artigo 1.º da Lei n.º 9.683/1998 também sofreu relevante alteração, mudando as interpretações doutrinárias. O referido texto, antes de sua modificação, previa a expressão “sabe serem provenientes”. A alteração legislativa retirou tal

expressão, o que, no campo subjetivo, abre espaço para a possibilidade de punição do agente por dolo eventual.

Entre outras providências, a Lei de Lavagem de Capitais criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que tem como objetivo produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de outras atividades ilícitas, a exemplo do tráfico de drogas, podem ser identificados e impedidos de integrarem o mercado financeiro como se fossem atividades lícitas.

A Lei n.º 13.974, de 7 de janeiro de 2020 (BRASIL, 2020), reestruturou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), criado pela Lei n.º 9.613/1998, vinculando-o administrativamente ao Banco Central do Brasil, porém, as competências do Coaf não foram alteradas.

## **5 DO DOLO**

Dolo é a vontade e a consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador (GRECO, 2017, p. 287).

Assim, o dolo possui um elemento intelectual (consciência) e um elemento volitivo (vontade).

O elemento intelectual ou cognitivo corresponde à consciência da conduta, do resultado e do nexos causal entre eles; já o elemento volitivo, se caracteriza na vontade de realizar a conduta e produzir o resultado (ESTEFAM, 2019, p. 239).

No Brasil, existem três correntes doutrinárias acerca do conceito de dolo, são elas: a teoria da vontade, a teoria da representação e a teoria do assentimento. Discorrendo sobre as teorias, Greco afirma que (2017, p. 290):

Segundo a teoria da vontade, dolo seria tão somente, a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal, isto é, de querer levar a efeito a conduta prevista no tipo penal incriminador. Já a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita. Para a teoria da representação, podemos falar em dolo toda vez que o

agente tiver tão somente a previsão do resultado como possível e, ainda, assim decidir pela continuidade de sua conduta.

Em relação à Teoria da Representação, não há distinção entre dolo eventual e a culpa consciente, pois, a previsão do resultado leva à responsabilização a título de dolo.

O Código Penal brasileiro, conforme o entendimento de Greco (2017) adotou as Teorias da Vontade e do Assentimento, em razão da redação do artigo 18, inciso I, do Código Penal (BRASIL, 1940). Nos termos do artigo 18, inciso I do Código Penal “I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

## 5.1 ESPÉCIES DE DOLO

A doutrina divide o dolo em várias espécies, no entanto, é fundamental a abordagem de apenas dois, sendo eles o dolo direto e o dolo indireto.

O dolo direto, também conhecido como imediato, dá-se quando o agente quer, efetivamente, produzir o resultado, ou seja, o agente pratica sua conduta dirigindo-se finalisticamente à produção do resultado por ele pretendido inicialmente.

O dolo indireto ou mediato subdivide-se em eventual (o agente não quer produzir o resultado, mas, com sua conduta assume o risco de fazê-lo) e alternativo (o agente quer produzir outro resultado, por exemplo, matar ou ferir) (ESTEFAM, 2019, p. 240). Ressalte-se que a alternatividade pode ser quanto ao resultado (alternatividade objetiva) e, também, quanto à pessoa contra a qual o agente dirige a sua conduta (alternatividade subjetiva).

## 5.2 DOLO EVENTUAL E LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS

O dolo eventual é caracterizado quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que, por ele, já havia sido previsto e aceito (GRECO, 2017, p. 294).

O dolo eventual está previsto na parte final do artigo 18, inciso I, do Código Penal (BRASIL, 1940), que diz ser crime doloso quando o agente assume o risco de produzir o resultado lesivo. Ressalte-se, também, que a lei equipara o dolo eventual ao dolo direto para todos os efeitos.

Com a alteração da Lei n.º 9.613/1998 (BRASIL, 1998) introduzida pela Lei n.º 12.683/2012 (BRASIL, 2012), passou a ser possível o entendimento de aplicação do dolo eventual, pois deixou de fazer uso da expressão “sabe serem” contida no artigo 1.º, §2.º. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 322) esclarece que:

[...] na medida em que o *caput* do art. 1.º, bem como os tipos penais do §1.º e do §2.º, inciso I da Lei n.º 9.613/98, não fazem uso de expressões equivalentes, inexistindo referência à qualquer circunstância típica referida especialmente ao dolo ou tendência interna específica, conclui-se que é perfeitamente possível a imputação do delito de lavagem tanto a título de dolo direto, quanto a título de dolo eventual.

A partir deste entendimento à cerca do dolo eventual é que se faz possível a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de capitais, na medida em que o agente sabendo ou tendo a possibilidade de descobrir a origem ilícita do dinheiro, opta por cegar-se visando auferir vantagens para si ou para outrem.

### 5.3 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Culpa consciente pode ser conceituada como aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta, acreditando, sinceramente, que este resultado lesivo não venha a ocorrer. O resultado, embora previsto, não é assumido ou aceito pelo agente (GRECO, 2017, p. 311).

Por sua vez, no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo, pouco se importando se o resultado vier a acontecer.

A diferença prática dos dois institutos é que caso fique caracterizada a culpa consciente, o agente deverá responder pela infração penal a título de culpa. No caso do dolo eventual, responderá a título de dolo.

Sendo assim, deve-se observar a regra constante no parágrafo único do artigo 18, do Código Penal brasileiro, pelo qual “Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente” (BRASIL, 1940).

Dessa forma, a regra é o dolo, e a culpa será a exceção, sendo possível apenas nos delitos que a preveem expressamente. A Lei de Lavagem de Capitais não traz a modalidade culposa de seus delitos, podendo apenas ser aplicada a título de dolo.

## 6 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Entende-se por Teoria da Cegueira Deliberada quando o agente possui possibilidade ou previsibilidade, ainda que mínima, de saber que o que está praticando é ilícito, todavia, por livre e espontânea vontade, coloca-se em sentimento de negação e cega-se para tirar proveito da situação, auferindo vantagens indevidas.

Tal teoria se tornou muito popular em países nos quais se adotam o sistema *common law*, baseado no direito costumeiro, tal como na Inglaterra e nos Estados Unidos.

No entanto, a teoria começou a ser aplicada, ainda de maneira excepcional, no sistema *civil law*, especialmente em países da América Latina e a Espanha. Contudo, as leis penais destes países, ao contrário do Brasil, não trazem uma definição legal do que vem a ser o dolo, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência, o que viabiliza a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada.

### 6.1 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

Já no Brasil a teoria foi aplicada pela primeira vez em agosto de 2005, na ação penal nº 2005.81.00.014586-0, no processo do furto ao Banco Central de Fortaleza/CE. Na ocasião um grupo criminoso furtou o Banco Central de Fortaleza, rendendo uma grande quantia de dinheiro o que gerou grande repercussão no país. Dias depois do furto, os indivíduos adquiriram onze veículos de luxo em uma concessionária da cidade de Fortaleza/CE, com intuito de transportar os valores furtados.

Diante destes fatos, os funcionários da concessionária foram denunciados pelo Ministério Público por lavagem de dinheiro, tendo sido considerados culpados pelo juiz de primeira instância do caso, sob a fundamentação de que optaram, de maneira livre e consciente, a não enxergar a potencial ilicitude do fato, tendo em vista a elevada quantia sem averiguar a origem desta, cegando-se de maneira deliberada com o intuito de auferir vantagens.

Em sede recursal, os sócios da concessionária foram absolvidos pelo Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, que reconheceu que a condenação em primeira instância se deu, implicitamente, com base na Teoria da Cegueira Deliberada, e argumentou que sua utilização beira a responsabilidade objetiva, vedada no direito penal brasileiro, sustentando, ainda, que a conduta praticada pelos funcionários não se enquadra na modalidade do dolo eventual.

Posteriormente, a Teoria da Cegueira Deliberada foi aplicada novamente no ano de 2005 na Ação Penal 470, que ficou conhecida como Mensalão, na qual houve a investigação por parte da Polícia Federal envolvendo casos de supostas lavagem de dinheiro e corrupção. Em síntese, o Mensalão era um esquema de compra de votos de parlamentares que recebiam uma espécie de mesada para votarem de determinada forma. Dentro desse esquema havia a participação de empresários, políticos e funcionários públicos.

Durante a investigação, ficou claro que o dinheiro utilizado na compra de votos possuía origem em capital desviado dos cofres públicos, que eram lavados através de empresas, a exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

No decorrer das investigações, os acusados alegavam desconhecer a origem do dinheiro. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal entendeu viável a possibilidade de aplicação de dolo eventual neste caso, além de se aproveitarem da ignorância deliberada em relação aos fatos.

Atualmente, a teoria vem ganhando prestígio devido a chamada Operação Lava Jato que é composta de diversas ações penais. Tal operação tem como finalidade investigar diversos casos de corrupção organizada.

A operação recebeu esse nome devido ao fato de um grupo criminoso utilizar postos de combustíveis e de lava jato para esconder a origem ilícita de capitais. O foco inicial da investigação era a atuação de algumas quadrilhas chefiadas por doleiros. Porém, no decurso da inquirição foi descoberto o envolvimento de várias empresas e agentes públicos da Petrobras. Muitas das bases doutrinárias dos julgamentos da Lava Jato estão relacionadas a aceitação da teoria da cegueira deliberada, com fundamento na possibilidade de aplicação do dolo eventual nestes casos.

Além da Operação Lava Jato, podem-se notar diversos julgados sem tanto conhecimento midiático, que aplicam a Teoria da Cegueira Deliberada como fundamento para a condenação do agente, conforme se verifica no seguinte julgado:



PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS AGENTES. PROVA IDÔNEA ERRO DE TIPO. NÃO ACOLHIMENTO. MERAS ALEGAÇÕES. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. 1. Condenada à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 75 (setenta e cinco) dias-multa, por infringência ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. 2. Empós compulsar os fólios nota-se que a apelante fora presa quando tentava entregar substância entorpecente para o seu cônjuge chamado Carlos Eduardo, epíteto "Matagato", que se encontrava segregado no presídio. Os agentes penais Fidelis Barbosa Goes e Silva e Roberta Tavares Gabry Taboas expuseram em sede policial e judicial a existência da prisão da recorrente, pois foram encontradas três trouxinhas de maconha no interior da marmita que seria entregue para o apenado, sendo confirmado pela ré que a marmita lhe pertencia. Além disso, explanam que a ré negou a posse da droga, pois a apelante teria afirmado que pegava as marmitas na casa da avó do seu cônjuge. 3. Quanto ao teor dos fatos apresentados pela apelante, verifica-se que em sede inquisitorial, informou que buscou a comida na casa da avó do seu cônjuge, chamada Maria José (págs. 17 - 18). Contudo, na esfera processual, a ré alterou sua versão, no sentido de que recebeu uma carta de Carlos Eduardo, cujo teor era para que ela pegasse a sua comida com um rapaz que estaria na rua da casa de sua avó. Em seguida, a recorrente relatou que se dirigiu até o local e pegou a comida com uma pessoa que estava em uma moto. 4. Assim, compreendo que a apelante não demonstrou nos autos que substâncias ilícitas foram inseridas na comida destinada ao seu cônjuge sem o seu conhecimento. A mera alegação, por si só, de que recebeu uma carta de seu cônjuge para buscar comida com um terceiro desconhecido, é incapaz de afastar a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas. Frisa-se que tal carta sequer fora acostada pela defesa da apelante. 5. Ademais, percebe-se que há visíveis contradições em seus depoimentos, pois, inicialmente, em sede policial, enfatiza que fora buscar a comida na casa da avó do seu cônjuge; porém, no âmbito judicial apresentou versão acerca da existência de uma pessoa desconhecida que lhe entregou a comida. 6. Desse modo, a meu senti, não visualizo o princípio in dubio pro reo no caso em tela, porquanto os depoimentos dos agentes públicos são uníssonos quando relatam acerca da existência de drogas na comida destinada para o apenado Carlos Eduardo. 7. No mesmo condão elide-se a tese de absolvição com base no art. 386, V, CPP, pois caso fosse entendimento diverso, bastaria que nos processos criminais de tráfico de drogas que o réu alegasse que recebeu substância ilícita de terceiro para evitar a incidência de uma condenação criminal. Nota-se que no instante em que a ré diz que pegava comida junto à avó do seu cônjuge e em um determinado dia acaba pegando de um terceiro desconhecido, compreende-se que a ré sabia do que estava transportando. **8. Ademais, consoante apregoa a teoria da cegueira deliberada, também conhecida como doutrina das instruções da avestruz ou da evitação da consciência, normalmente utilizada nos crimes de lavagem de dinheiro, mas igualmente aplicada aos crimes de tráfico de entorpecentes** 9. Assim, **eventual ignorância voluntária quanto ao conteúdo da carga transportada não exime a ré da responsabilidade pela prática do delito, eis que anuiu na produção do resultado, o qual podia claramente prever.** 10. Atinente à tese ventilada pela defesa alegando erro de tipo, no sentido que não sabia das drogas existentes na marmita, percebe-se que deve ser rechaçado, visto que meras alegações não são suficientes para reconhecer o erro de tipo. É sabido pela jurisprudência pátria que o ônus da prova no caso em comento é da defesa, sobretudo quando dispõe o art. 156, do CPP. 11. Portanto, elide-se o pleito absolutório, pois o juiz sentenciante apresentou fundamento idôneo, a partir da análise das teses apresentadas e provas

produzidas, amparado tanto pelos depoimentos prestados na fase inquisitorial quanto em juízo; logo tutelou o art. 93, inciso IX, da Constituição Cidadã e artigo 155 do Código de Processo Penal. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, n.º 0014755-35.2016.8.06.0128, ACORDAM os desembargadores da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso, e por maioria, em DAR-LHE IMPROVIMENTO, nos termos do voto do relator designado. Fortaleza, 15 de setembro de 2020 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Designado (TJ-CE - APR: 00147553520168060128 CE 0014755-35.2016.8.06.0128, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 15/09/2020, 1.ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/09/2020).

Dessa forma, percebe-se que a aplicação Teoria da Cegueira Deliberada vem se tornando cada vez mais recorrente na jurisprudência brasileira sem que haja, no entanto, bases legais firmes a respeito do assunto, o que pode ser preocupante, podendo gerar condenações injustas.

## **7 GARANTIAS CONSITITUCIONAIS E A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A partir do momento que o Estado toma conhecimento da ocorrência de alguma infração penal, nasce para este o direito de punir (*jus puniendi*). Sendo assim, se determinado agente praticar uma conduta que é prevista como crime, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in judicio*, com o intuito de apurar os fatos e, quando for o caso, buscar um decreto condenatório elaborado pelo Poder Judiciário.

No decorrer de toda a persecução penal, é dever do Estado observar os princípios e garantias constitucionais relacionados ao devido processo legal, impondo limites à sua própria atuação, com observância sempre ao princípio da legalidade, para que sejam evitadas decisões arbitrárias.

A problemática da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil reside justamente no fato de que tal teoria é geralmente aplicada em países que adotam o sistema *common law*, norteados por costumes e jurisprudências e nas peculiaridades específicas do caso. No Brasil, por sua vez, inicialmente baseado no sistema *civil law*, tendo a lei como fonte imediata do direito, a referida teoria se mostra inadequada

quando comparada aos demais princípios e garantias norteadoras do devido processo legal.

Interpretações que afastam, ainda que de forma implícita, o texto da lei, bem como distorcem o sentido da mesma através de interpretações extensivas ou pela analogia, tendem a ferir o princípio da reserva legal.

Ressalte-se que o princípio da reserva legal, previsto no artigo 5.º, inciso XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), é considerada cláusula pétreia, não podendo ser afastado nem mesmo por emendas constitucionais (Art. 60, §4.º, IV, da CF de 1988). De acordo com este princípio, o Estado, na elaboração de suas leis, deve deixar de maneira clara e objetiva a conduta que este pretende punir, de forma que o cidadão não tenha dúvidas acerca de seu conteúdo e extensão, motivo pelo qual são vedadas em Direito Penal a analogia *in malam partem* e interpretações extensivas que visam a prejudicar o agente.

Conforme ensina Masson (2014, p. 23):

Como desdobramento lógico da taxatividade, o Direito Penal não tolera a analogia *in malam partem*. Se os crimes e as penas devem estar expressamente previstos em lei, é vedada a utilização de regra análoga, em prejuízo do ser humano, nas situações de vácuo legislativo. O fundamento político é a proteção do ser humano em face do arbítrio do poder de punir do Estado. Enquadra-se, destarte, entre os direitos fundamentais de 1.ª geração.

Além da observância do princípio da reserva legal e da vedação da analogia *in malam partem*, é necessário o cumprimento do devido processo legal previsto no artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), pelo qual a solução de conflitos entre as partes em que há a participação do Estado, deve ocorrer através de procedimentos previamente estabelecidos em lei, sempre com vistas a proteger a igualdade, e os princípios corolários do devido processo legal, sendo eles o princípio do contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

Nesse sentido, Moraes (2018, p. 118),

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à

citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Ao lado dos princípios da legalidade e do devido processo legal, ainda é importante destacar o princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade, com previsão no artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Conforme este princípio ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nas palavras de Moraes (2018, p. 132),

Dessa forma, há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.

Dessa forma, caso a persecução penal realizada pelo Estado não demonstre com clareza a veracidade dos fatos alegados pela acusação, bem como a autoria do crime, deverá o julgador absolver o acusado, uma vez que, nesses casos haverá incidência do princípio do *in dubio pro reo*, sendo este último considerado corolário do princípio da presunção de inocência.

## 8 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como seu principal objetivo fazer uma análise da chamada Teoria da Cegueira Deliberada, bem como da sua aplicação, principalmente, nos crimes de lavagem de capitais no Brasil, demonstrando algumas ocasiões em que tal teoria foi aplicada bem como as consequências que poderiam gerar a partir disto.

Analisando o contexto social e político que o Brasil se encontra, a adoção da Teoria da Cegueira Deliberada, inicialmente, se demonstra como uma forma de combater o sentimento de impunidade presente na sociedade, muitas vezes geradas pela própria lei, quando, por exemplo, prevê inúmeros recursos penais possíveis no decorrer da persecução penal, que não raras vezes são usados com cunho protelatório visando uma eventual prescrição do crime, o que acaba por beneficiar pessoas com maior

poderio econômico, e em boa parte destes casos políticos envolvidos em esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro.

No entanto, quando analisado com a legislação atual brasileira e com os institutos do dolo, a Teoria da Cegueira Deliberada se mostra incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, tornando-se mais extensa a aplicação do dolo sem que haja parâmetros previamente estabelecidos pelo legislador, além de violar diversos princípios e garantias constitucionais, beirando, muitas vezes, a uma responsabilidade penal objetiva, que deve ser afastada a todo custo.

A falta de regulamentação acerca da matéria pode gerar a má aplicação da teoria pelos magistrados, pois não possuem bases objetivas na análise de cada caso, criando assim a insegurança jurídica. Em matéria penal, é de suma importância a observância do princípio da legalidade, pois é este princípio que legitima as ações do Poder Público, ao mesmo tempo em que salvaguarda os direitos dos cidadãos contra as arbitrariedades do Estado.

Por mais que a edição da Lei n.º 12.683/2012 trouxe diversas mudanças na Lei de Lavagem de Dinheiro visando uma persecução penal mais eficiente no caso desses crimes, ainda falta uma maior clareza por parte do legislador na elaboração do texto da lei, ainda mais se tratando de um tema tão complexo e de um tipo criminal novo necessitando de um amplo debate sobre o assunto. Dessa forma, demonstra-se imprescindível uma reforma legislativa visando adequar a Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil e, até lá, cautela por parte dos magistrados na sua aplicação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aline Viera de. Teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/teoria-cegueira-deliberada-no-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>. Acesso em: 8 out. 2020.

ARAÚJO, Warlison Felício de. Crime de lavagem de dinheiro: uma análise crítica das leis n.º 9.613/98 e n.º 12.683/12. **Jurisway**. Brasil, 2018. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=20806](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20806). Acesso em: 13 out. 2020.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido**. Curitiba. Juruá, 2010. p. 27, 28.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Lei de Lavagem de Capitais. Brasília, DF. Congresso Nacional, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012**. Edita a Lei de Lavagem de Capitais. Brasília, DF. Congresso Nacional, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.613,crimes%20de%20lavagem%20de%20dinheiro](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.613,crimes%20de%20lavagem%20de%20dinheiro). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecente e substâncias psicotrópicas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, jun. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3688, de 3 de outubro de 1941**. Lei de Contravenções Penais. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília – DF 15 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.974, de 7 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, DF. Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13974.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13974.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

CEARÁ. Justiça Federal No Ceará. (11. Vara). **Processo nº 2005.81.00.014586-0**. Juiz Titular Danilo Fontenelle Sampaio. 28.6.2007. Fortaleza –CE. Disponível em: [https://www.jfce.jus.br/images/Avisos/2015/Senten%c3%a7a\\_Bacen\\_2007.pdf](https://www.jfce.jus.br/images/Avisos/2015/Senten%c3%a7a_Bacen_2007.pdf). Acesso em: 4 out. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. (1. Câmara Criminal). **Apelação Criminal: APR 0014755-35.2016.8.06.0128 CE 0014755-35.2016.8.06.0128**. Apelante: Maria Rayanne de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Mario Parente Teófilo Neto. 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/928116399/apelacao-criminal-apr-147553520168060128-ce-0014755-3520168060128>. Acesso em: 21 out. 2020.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2006.

DIAS, Pereira Fernando. **Lavagem de capitais: uma perspectiva da sociedade atual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39480/lavagem-de-capitais-uma-perspectiva-da-sociedade-atual>. Acesso em: 21 out. 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal** – v. 1: parte geral (arts. 1º a 120). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, v. 1. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IBIAPINO, Ana Sabrina Fontes. A lavagem de capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada. **Âmbito jurídico**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lavagem-de-capitais-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada-no-brasil/>. Acesso em: 3 set. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Bahia: Jus Podivm, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Aline Cunha. O crime de lavagem de dinheiro e suas teorias inusitadas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5234, 30 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58943>. Acesso em: 26 out. 2020.

VAZ, Silomara Naely Portela; NEVES, Danilo Barbosa. Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada no âmbito jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4943, 12 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55017>. Acesso em: 8 out. 2020.